

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. Milton Monti)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre circulação de veículos de tração e crimes de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta o art. 102-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a proibição de circulação de veículos de tração, e altera o art. 306, da mesma lei, para disciplinar os crimes de homicídio e de lesão corporal, quando praticados na direção de veículo automotor, estando o condutor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, e o agravamento das penas para o crime de conduzir veículo automotor nessas condições.

**Art. 2º** Fica acrescido o seguinte art. 102-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

**“Art. 102-A.** É vedada a circulação de veículos de tração, definidos no art. 96, I, e, nas rodovias federais, após as 18 horas.”

**Art. 3º** O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 306. ....**

Penas – reclusão, de um a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Praticar homicídio na direção de veículo automotor, em decorrência da conduta descrita no *caput*.

Penas – reclusão, de seis a vinte anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º Praticar lesão corporal na direção de veículo automotor, em decorrência da conduta descrita no *caput*. (

Penas – reclusão, de um a oito anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 96 do Código de Trânsito Brasileiro classifica, no inciso I, alínea e, os veículos de tração como sendo o caminhão-trator, o trator de rodas, o trator de esteiras e o trator misto.

Considerando essa definição, propomos a proibição de circulação dos veículos assim tipificados nas rodovias federais a partir de 18 horas. A medida, de caráter preventivo, resulta da preocupação com a segurança do trânsito, liberando o leito da via para o tráfego demandado.

Por suas características, os veículos de tração deslocam-se de modo lento, comprometendo a fluidez dos veículos, que no crepúsculo tornam-se causas de sinistros nas vias.

Ainda no tocante à segurança no trânsito, propomos, também, alterações na parte penal do Código de Trânsito.

O homicídio praticado na direção de veículo automotor, estando o agente embriagado ou sob a influência de substância análoga ao álcool, já vem sendo tratado pelos tribunais, por construção jurisprudencial, como

crime doloso, invocando-se o chamado dolo eventual, em que o agente assume o risco de produzir o resultado.

Já é hora, entretanto, de a lei ser absolutamente clara a esse respeito.

Não é possível que milhares de vidas continuem a ser ceifadas em virtude do comportamento irresponsável de pessoas que ignoram ou se esquecem de que álcool e direção não combinam. Não é possível, tampouco, que outras tantas vítimas se vejam lesionadas, muitas vezes de maneira irreversível, em prejuízo próprio e de toda a sociedade, a qual, além de perder um trabalhador ativo, ainda tem que arcar com os elevados custos dos tratamentos.

O Código vigorante desde 1997 se propunha a equacionar o grave problema da violência no trânsito. Propôs, para tanto, a aplicação de multas elevadas, como forma de desencorajar os maus motoristas. Entretanto, para as hipóteses previstas por este projeto, a intimidação há de ser real, efetiva; caso contrário, o Brasil não evoluirá nesta área.

Esclarecemos que a proposta legislativa ora apresentada aos ilustres Pares toma como referência, para a dosimetria das penas que prevê, os crimes análogos, previstos nos arts. 121 e 129 do Código Penal, procurando preservar a necessária harmonia sistêmica. De outra parte, as penas previstas para o *caput* do art. 306 também foram agravadas, na esteira das punições previstas no Código Penal para os crimes de perigo comum (arts. 250 e segs.).

Estamos seguros de contar com o apoio desta Casa para a conversão desta importante proposição em lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Milton Monti